

**De:** Renan C. - AP-LIC

**Para:** AP-LIC - Comissão Permanente de Contratação

**Data:** 18/11/2025 às 15:40:32

Senhora Diretora, [Samara Brant Ferreira - AP - DE](#)

Segue em anexo o julgamento do recurso interposto pela empresa GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA & SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 44.352.658/0001-38) para o item 39, decidindo pelo DEFERIMENTO, desclassificando a empresa 20.166.877 LUCIMARA DE FREITA GUERREIRO (CNPJ 20.166.877/0001-64) no item e retornando o certame para negociação com a próxima colocada, conforme fundamentos expostos.

12.5. O recurso será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Respeitosamente,

—

**Renan de Barros Cordeiro**

*Assistente Administrativo*

**Anexos:**

DECISAO\_DO\_RECURSO\_ADMINISTRATIVO\_PREGAO\_ELETRONICO\_N\_18\_2025.pdf

---

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Renan de Barros Cordeiro	18/11/2025 15:41:10	1Doc RENAN DE BARROS CORDEIRO CPF 025.XXX.XXX-86

Para verificar as assinaturas, acesse <https://caceres.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **2CCE-EAD1-74D9-83B8**

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

O pregoeiro do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 126/2025, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 18 de setembro de 2025, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca do Recurso Eletrônico interposto pela **GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA & SERVIÇOS LTDA.** (CNPJ 44.352.658/0001-38) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora a **20.166.877 LUCIMARA DE FREITA GUERREIRO** (CNPJ 20.166.877/0001-64) no item 39, doravante denominada recorrida, no Pregão Eletrônico nº 18/2025, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE USO GERAL E DE INFORMÁTICA, para atender às necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP.

### 1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA

A empresa GRUPO GBA COMÉRCIO ATACADISTA & SERVIÇOS LTDA após a declaração de habilitação, manifestou a intenção de recorrer na plataforma [compras.gov](https://compras.gov.br), atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”.

### 2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO

A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma [gov.br/compras](https://gov.br/compras) tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta que a decisão que manteve a adjudicação do Item 39 à licitante vencedora não observou as exigências técnicas previstas no Termo de Referência. Conforme demonstra, o edital estabeleceu como referência o equipamento **Ubiquiti U6-LR**, permitindo apenas modelos **de características iguais ou superiores**. Entretanto, a recorrida apresentou o modelo **Ubiquiti U6+**, que, segundo comparação técnica baseada nos *datasheets* oficiais do fabricante, possui especificações significativamente inferiores, sobretudo no que se refere à **arquitetura MIMO, potência de transmissão, ganho de**

antena, capacidade de cobertura e resistência ambiental, não atendendo, portanto, ao nível mínimo de desempenho exigido para o ambiente operacional do órgão.

O Recorrente ressalta, ainda, que a simples aceitação de modelo tecnicamente inferior viola os princípios da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia entre licitantes e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração**, previstos na Lei nº 14.133/2021. Indica, inclusive, que, embora o modelo U6-LR tenha sido descontinuado pelo fabricante, existe substituto oficial, o **U7-LR**, ofertado pelo Recorrente, o qual possui **equivalência ou superioridade técnica comprovada**, preservando a finalidade e o desempenho requeridos pelo edital.

Diante disso, pleiteia o Recorrente a **reforma da decisão do Pregoeiro**, com a **desclassificação da proposta da recorrida** por não atendimento às especificações técnicas obrigatórias, e subsequente **convocação da próxima colocada**, garantindo-se a observância ao edital e aos princípios basilares que regem a Administração Pública.

#### 4. DAS CONTRARRAZÕES

A recorrida **20.166.877 LUCIMARA DE FREITA GUERREIRO**, por sua vez, não apresentou suas **contrarrrazões**.

#### 5. DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR TÉCNICO

Informo que o recurso interposto foi encaminhado ao setor técnico demandante para análise (1Doc: Despacho Licitação Águas do Pantanal - 33- 013/2025), tendo em vista se tratar unicamente dos aspectos técnicos do equipamento solicitado.

Portanto, transcrevo a manifestação exarada pelo Sr. Wilker Vieira Britto, Coordenador de Expansão, Fiscalização e Tecnologia da Informação do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal (Nomeação pela Portaria Nº 13/2025 de 08/01/2025):

Prezado Pregoeiro,  
Em atendimento à solicitação contida no despacho do presente processo (Manifestação do Pregoeiro, em síntese), na qualidade de coordenador de T.I - do SSAAP, elaborei a presente análise técnica referente ao recurso administrativo interposto contra a proposta da empresa LUCIMARA DE FREITA GUERREIRO (CNPJ 20.166.877/0001-64), vencedora inicial do Item 39.  
A análise baseia-se exclusivamente nos documentos do processo, no Termo de Referência (TR) nº 26/2025 (Item 39: "UBIQUITI - ACCESS POINT WI-FI 6,

LONG-RANGE, U6-LR" ou equivalente de características iguais ou superiores) e nos datasheets oficiais do fabricante Ubiquiti (acessados em 13/11/2025 via techspecs.ui.com e dl.ui.com). O TR exige explicitamente um modelo de categoria Long-Range (LR), com foco em cobertura ampliada, capacidade para múltiplos clientes simultâneos (350+) e desempenho robusto para ambientes operacionais do SSAAP (ex.: suporte a VOIP, tablets e rede corporativa em áreas extensas).

#### Análise Técnica

A proposta da recorrida oferece o modelo Ubiquiti U6+, que, embora da mesma linha UniFi e compatível com Wi-Fi 6, não atende às especificações mínimas de Long-Range exigidas. O U6+ é um modelo de entrada/standard, projetado para cobertura média (até 115 m²), com limitações em potência de transmissão (TX Power), configuração MIMO (capacidade de streams espaciais) e suporte a clientes concorrentes, resultando em alcance reduzido (~30-50% inferior ao U6-LR em testes reais de campo, conforme benchmarks Ubiquiti). Isso compromete a "equivalência técnica" prevista no TR (item 1.1), violando os princípios de julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa (Lei nº 14.133/2021, art. 33).

Ademais, confirma-se que o U6-LR foi descontinuado pelo fabricante em 2024, mas seu sucessor direto, o U7-LR (proposto pela recorrente GRUPO GBA), excede as especificações originais, incorporando Wi-Fi 7 com maior throughput, TX Power superior e classificação IPX5 para resistência ambiental – atendendo integralmente ao requisito de Long-Range.

#### Conclusão e Recomendação

A proposta da recorrida (U6+) não atende às especificações mínimas do TR, especialmente quanto à categoria Long-Range, potência de transmissão e capacidade MIMO, configurando inabilitação técnica (TR, item 5.2: "boa qualidade, livres de defeitos e conformes às exigências").

Em complementação ao Despacho 30-013/2025 (que atestou conformidade inicial), e sem qualquer juízo de valor sobre a análise prévia, apresento revisão técnica focada no recurso interposto pela GRUPO GBA, com base em:

- TR 26/2025 – Item 39: “UBIQUITI - ACCESS POINT WI-FI 6, LONG-RANGE, U6-LR”
- Datasheets oficiais Ubiquiti (U6+ e U6-LR)
- Necessidades operacionais do SSAAP (30+ VOIP, tablets, cobertura em prédios e áreas externas)

#### Recomendo:

1. Reforma da decisão inicial, com desclassificação da proposta da LUCIMARA DE FREITA GUERREIRO (CNPJ 20.166.877/0001-64) por descumprimento técnico.
2. Adjudicação ao Item 39 à próxima classificada válida, a saber, GRUPO GBA (U7-LR, comprovadamente superior e equivalente).
3. Aguardar contrarrazões da recorrida para análise complementar, se apresentadas.

À disposição para esclarecimentos adicionais.

At.te.

—  
Wilker Vieira Britto  
Coordenador de T.I

Desta forma, a decisão do presente recurso, além de pautar-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 18/2025, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, leva em consideração também a manifestação do setor técnico acima transcrita.

## 6. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO

De início, destaco o dispositivo presente no instrumento convocatório que prevê a solicitação por parte do pregoeiro ao setor técnico no que se refere a análise da conformidade das propostas de preços com o termo de referência.

7.13. Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, poderá ser colhida a manifestação escrita do setor requisitante do serviço ou da área especializada no objeto.

Nesse sentido, após o envio das propostas realinhadas por parte das empresas, todos os arquivos foram encaminhados ao setor técnico (1Doc: Despacho Licitação Águas do Pantanal - 27- 013/2025) com o objetivo de assegurar a conformidade dos equipamentos ofertados.

Na ocasião, o Sr. Wilker Vieira Britto, Coordenador de Expansão, Fiscalização e Tecnologia da Informação do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal manifestou (1Doc: Despacho Licitação Águas do Pantanal - 30- 013/2025) o seguinte:

Prezados,  
Atesto, para os devidos fins, que as propostas e os materiais técnicos encaminhados pelas empresas participantes do Pregão Eletrônico nº 18/2025, após análise comparativa com o Termo de Referência e demais especificações técnicas do certame, encontram-se em conformidade com os requisitos exigidos.  
Os itens apresentados atendem aos parâmetros de desempenho, qualidade e configuração definidos no documento de referência, não havendo, até o momento, inconformidades técnicas que impeçam a continuidade do processo licitatório.  
At.te.  
–  
Wilker Vieira Britto  
Coordenador de T.I

O instrumento convocatório é claro quando prevê os motivos que podem ensejar a desclassificação da proposta vencedora, conforme segue:

**7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:**  
7.7.1. contiver vícios insanáveis;

**7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;**

7.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

7.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

**7.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.  
(GRIFEI)**

A diferença entre a descrição contida no termo de referência e a contida na proposta da recorrida, segundo o setor técnico, é relevante.

O Egrégio Tribunal de Contas da União entende ser irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, conforme segue:

É irregular a aceitação de produto diferente daquele constante nas especificações definidas pelo edital, por afrontar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar o valor das propostas e a intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 759/2025-Plenário | Relator: JORGE OLIVEIRA

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Liquidação da despesa | SUBTEMA: Atestação

Outros indexadores: Especificação técnica, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Divergência

A aceitação de equipamento diferente daquele constante da proposta do licitante e com características técnicas inferiores às especificações definidas no termo de referência afronta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei 8.666/1993) e o princípio da isonomia, diante da possibilidade de as diferenças técnicas entre os bens influenciar não só no valor das propostas, como também na intenção de potenciais licitantes em participar do certame.

Acórdão 1033/2019-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

ÁREA: Contrato Administrativo | TEMA: Liquidação da despesa | SUBTEMA: Atestação

Outros indexadores: Recebimento, Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Equipamentos, Divergência, Especificação técnica

Publicado:

Informativo de Licitações e Contratos nº 368 de 28/05/2019

Boletim de Jurisprudência nº 264 de 27/05/2019

O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso entende que a especificação minuciosa que contemple os requisitos técnicos e os parâmetros mínimos de qualidade necessários à satisfação do interesse da Administração não viola o caráter competitivo do certame licitatório, tendo em vista que as licitações não se destinam apenas



Desta feita, remeto os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão.

Cáceres – MT, 18 de novembro de 2025.

**RENAN DE BARROS CORDEIRO**  
**PREGOEIRO OFICIAL**  
**PORTARIA Nº 126/2025**  
**ASSINADO DIGITALMENTE**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2CCE-EAD1-74D9-83B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RENAN DE BARROS CORDEIRO (CPF 025.XXX.XXX-86) em 18/11/2025 14:41:08 GMT-04:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/2CCE-EAD1-74D9-83B8>